



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.000933/2008-62
ACÓRDÃO	3301-014.370 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADMISSÃO.

Existindo no acórdão obscuridade, a questão deve ser submetida à deliberação da Turma de Julgamento, impondo-se a retificação do acórdão para esclarecer a obscuridade apontada.

Embargos de Declaração Acolhidos.

LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação aos limites demarcados. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão da Administração Fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, o, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para excluir do voto a parte a seguir transcrita:

"Por sua vez, o serviço de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto p/ posterior exportação e os fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa podem ser objeto de creditamento com suporte no inciso IX do art. 3º e art. 15, II e, no caso de produtos inacabados, com suporte no inciso II da Lei nº 10.833/2003."

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, Relator.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3301-011.202, proferido em 25 de outubro de 2021, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF sob o fundamento de obscuridade no Acórdão, com objetivo de que seja saneada a obscuridade.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte desse relatório, trechos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração, reproduzidos a seguir:

DAS ALEGAÇÕES

Considera que o acórdão embargado incorreu em obscuridade ao reconhecer o direito de crédito ao contribuinte sobre serviços de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto para posterior exportação e aos fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa.

A obscuridade, segundo alega, decorre do fato de que esses gastos não foram glosados pela Fiscalização Federal.

Explica que, Contudo, segundo análise do parecer fiscal, somente houve glosa de fretes para transporte de pessoas e de bens do ativo imobilizado:

(...)

DO CABIMENTO

Parece assistir razão à Embargante. À e-folha 21 do processo, na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, consta a seguinte informação:

a.3 Frete

O seguro e o frete para a entrega de insumos compõem a base de cálculo dos créditos a serem descontados, quando correrem por conta do adquirente e desde que pagos a pessoa jurídica, por integrarem os custos, conforme disposto no artigo 3º, §3º da Lei 10.637/02.

Dentre os fretes informados pelo sujeito passivo, foram incluídos fretes para transporte de pessoas e de bens do ativo imobilizado. Tais fretes foram glosados, pois não ocorrem para entrega de insumos, conforme legislação citada. As fls. 144 a 153, foram relacionados os fretes glosados e juntadas respectivas cópias dos conhecimentos de transporte

Assim consta na descrição dos fatos da decisão de origem:

a.3 Frete –

O seguro e o frete para a entrega de insumos compõem a base de cálculo dos créditos a serem descontados, quando correrem por conta do adquirente e desde que pagos a pessoa jurídica, por integrarem os custos, conforme disposto no artigo 3º, §3º da Lei 10.637/02. Dentre os fretes informados pelo sujeito passivo, foram incluídos fretes para transporte de pessoas e de bens do ativo imobilizado. Tais fretes foram glosados, pois não ocorrem para a entrega de insumos, conforme legislação citada.. As fls. 144 a 153, foram relacionados os fretes glosados e juntadas respectivas cópias dos conhecimentos de transporte.'

Considerando-se que, não há base legal para aproveitamento destes fretes, os valores a serem considerados no cálculo dos créditos devem ser:

Dessa forma a Embargante alega a existência de obscuridade no Acórdão. Os embargos foram recebidos conforme transcrito acima.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro - Relator

Os embargos são tempestivos e foram admitidos nos termos dos despachos de admissibilidade.

A seguir o excerto do Acórdão embargado:

a.3) Frete

O frete para a entrega de insumos compõe a base de cálculo dos créditos a serem descontados, quando correrem por conta do adquirente e desde que pagos a

pessoa jurídica, por integrarem os custos, conforme disposto no art. 3º, § 3º da Lei 10.833/03.

Com base nas informações constantes das planilhas e relatórios com a descrição dos gastos, apresentadas pelo contribuinte em meio magnético, a fiscalização glosou os fretes relacionados ao transporte de pessoal, à remessa de mercadorias, a frete pagos a pessoas físicas e outros que não se referem à aquisição de insumos, nem integram custos.

Entendo que não são insumos os fretes relacionados ao transporte de pessoal para o setor industrial e administrativo.

O art. 3º, § 3º da Lei nº 10.833/03 afasta o direito ao crédito dos fretes de pessoa física.

Por falta de comprovação, deve ser mantida a glosa dos fretes cujas notas fiscais não foram apresentadas (art. 373, do CPC/15).

Por sua vez, o serviço de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto p/ posterior exportação e os fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa podem ser objeto de creditamento com suporte no inciso IX do art. 3º e art. 15, II e, no caso de produtos inacabados, com suporte no inciso II da Lei nº 10.833/2003.

Conforme relatório do Acórdão 14-36.437 - 5ª Turma da DRJ/RPO a questão do Frete foi assim delimitada pela decisão da Unidade de origem

a.3) Fretes

Glosou as despesas com fretes referentes a transporte de pessoas, por não se enquadrarem no disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Ainda relata o Acórdão 14-36.437 que foi alegado na Manifestação de Inconformidade que:

Do direito ao crédito do frete.

Contesta a glosa referente a fretes pagos a pessoa jurídica quando atinentes a transporte de pessoal, de mercadorias para terceiros e aquisição de materiais. Alega que entre as glosas constam despesas de frete nas operações de venda, o que está expressamente previsto no inciso IX do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003., que faz referência aos incisos I e II do próprio art. 3º, que definem o direito a crédito sobre os bens adquiridos para revenda ou bens e serviços utilizados como insumos, daí a razão para a inclusão dos serviços de transporte gasto em seu processo produtivo.

Em relação aos fretes consta no voto do Acórdão 14-36.437 de 1ª instância que:

Quanto aos fretes pagos a pessoa física, dispõe a Lei nº 10.833, de 2003, em seu art. 3º:

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, **exclusivamente**, em relação:

I - aos bens e serviços **adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;**

II - aos custos e despesas incorridos, **pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;**

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

A redação é clara ao restringir o aproveitamento de créditos somente aos valores pagos ou creditados a pessoa jurídica, não havendo previsão legal para o aproveitamento de créditos referentes a pagamentos a pessoas físicas.

Ao final foi mantido na decisão de 1ª instância o decidido pela DRF de origem.

No relatório do Acórdão nº 3301-011.202 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária ora embargado consta que:

A seguir, efetuou a análise referente aos grupos que compuseram a planilha de cálculo dos insumos.

(...)

a.3) Fretes

Glosou as despesas com fretes referentes a transporte de pessoas, por não se enquadrarem no disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003.

(...)

Por meio da Resolução nº 3301-001.047, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem: (i) intimasse a Recorrente para trazer aos autos, em 60 dias, prorrogáveis por igual período:

(...)

d) Apresente a segregação entre os fretes: 1- venda; 2- compra de insumos e 3- intercompany, indicando as respectivas notas fiscais que foram glosadas;

Consta do voto do Acórdão embargado:

a.3) Frete

O frete para a entrega de insumos compõe a base de cálculo dos créditos a serem descontados, quando correrem por conta do adquirente e desde que pagos a pessoa jurídica, por integram os custos, conforme disposto no art. 3º, § 3º da Lei 10.833/03.

Com base nas informações constantes das planilhas e relatórios com a descrição dos gastos, apresentadas pelo contribuinte em meio magnético, a fiscalização glosou os fretes relacionados ao transporte de pessoal, à remessa de mercadorias, a frete pagos a pessoas físicas e outros que não se referem à aquisição de insumos, nem integram custos.

Entendo que não são insumos os fretes relacionados ao transporte de pessoal para o setor industrial e administrativo.

O art. 3º, § 3º da Lei nº 10.833/03 afasta o direito ao crédito dos fretes de pessoa física.

Por falta de comprovação, deve ser mantida a glosa dos fretes cujas notas fiscais não foram apresentadas (art. 373, do CPC/15).

Por sua vez, o serviço de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto p/ posterior exportação e os fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa podem ser objeto de creditamento com suporte no inciso IX do art. 3º e art. 15, II e, no caso de produtos inacabados, com suporte no inciso II da Lei nº 10.833/2003.

Como se verifica o Acórdão embargado manifestou-se quanto a ponto trazido no recurso mas que não fez parte da lide na sua origem que limitou a glosa ao seguinte ponto:

Dentre os fretes informados pelo sujeito passivo, foram incluídos fretes para transporte de pessoas e de bens do ativo imobilizado. Tais fretes foram glosados, pois não ocorrem para a entrega de insumos, conforme legislação citada

Aprecio, assiste razão à Embargante.

Para que seja sanada a obscuridade do voto sem efeitos infringentes para excluir do voto a parte a seguir transcrita:

Por sua vez, o serviço de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto p/ posterior exportação e os fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa podem ser objeto de creditamento com suporte no inciso IX do art. 3º e art. 15, II e, no caso de produtos inacabados, com suporte no inciso II da Lei nº 10.833/2003.

Conclusão

Diante do exposto, voto para acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para excluir do voto a parte a seguir transcrita:

Por sua vez, o serviço de transporte de açúcar para remessa de armazenagem de produto p/ posterior exportação e os fretes de produtos acabados e inacabados entre estabelecimentos da empresa podem ser objeto de creditamento com suporte no inciso IX do art. 3º e art. 15, II e, no caso de produtos inacabados, com suporte no inciso II da Lei nº 10.833/2003

(documento assinado digitalmente)

Márcio José Pinto Ribeiro